

1 **MINUTA APL FIOCRUZ**

2
3 PROJETO DE LEI Nº __.__, DE __ DE _____ DE 2026
4

5
6 Dispõe sobre a Fundação Oswaldo Cruz — Fiocruz, autoriza
7 a criação de duas fundações estatais subsidiárias à Fiocruz,
8 define suas características e dá outras providências.
9

10 **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
11 Lei:

12
13 **CAPÍTULO I**
14 **DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**
15

16 **Seção I**
17 **Das competências**

18 **Art. 1º** A Fundação Oswaldo Cruz — Fiocruz, fundação pública federal de direito público, vinculada
19 ao Ministério da Saúde, é dotada de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, acadêmica e
20 técnico-científica.

21 § 1º A Fiocruz tem por finalidade desenvolver atividades nas áreas da saúde, da educação e da
22 ciência, tecnologia e inovação, devendo, em especial:

23 I - subsidiar técnica e cientificamente a formulação e a execução da Política Nacional de Saúde e, na
24 área relacionada à saúde, a Política Nacional de Ciência e Tecnologia e a Política Nacional de
25 Educação;

26 II - promover e realizar pesquisas científicas e propor critérios e mecanismos para o desenvolvimento
27 das atividades de pesquisa e tecnologia para a saúde;

28 III - formar, capacitar e qualificar recursos humanos para as áreas da saúde, da ciência e da tecnologia
29 e inovação;

30 IV - desenvolver tecnologias de produção, produtos e processos e outras tecnologias de interesse à
31 saúde;

32 V - desenvolver atividades de referência para a vigilância em saúde e ambiente e o controle da
33 qualidade em saúde;

34 VI - fabricar produtos biológicos, diagnósticos, profiláticos, prognósticos, medicamentos, fármacos,
35 insumos farmacêuticos e outros produtos de interesse à saúde;

36 VII - desenvolver atividades assistenciais de referência, em apoio ao Sistema Único de Saúde - SUS,
37 ao desenvolvimento científico e tecnológico e a projetos de pesquisa;

38 VIII - desenvolver atividades de produção, captação e armazenamento, análise e difusão da
39 informação para as áreas da saúde, da ciência e da tecnologia;

40 IX - desenvolver, nacional ou internacionalmente, atividades de prestação de serviços, de produção
41 de bens e tecnologias e de cooperação técnica nas áreas da saúde, da educação, de assistência, da
42 ciência, da tecnologia e de inovação e de prevenção, preparação e resposta em emergências em
43 saúde pública;

44 X - preservar, valorizar e divulgar o patrimônio histórico, cultural e científico da Fiocruz e contribuir
45 para a preservação da memória das áreas de saúde e de ciências biomédicas; e

46 XI - promover atividades de pesquisa, ensino, desenvolvimento tecnológico e cooperação técnica
47 destinadas à conservação do meio ambiente e da biodiversidade.

48 § 2º A Fiocruz terá sede e foro na cidade do Rio de Janeiro — RJ, podendo estabelecer agências,
49 escritórios e representações, sucursais, filiais em qualquer ponto do território nacional ou no
50 exterior.

51 Seção II

52 Da estrutura organizacional e da governança

53 **Art. 2º** A Fiocruz contará com os seguintes órgãos de direção e administração:

- 54 I - Conselho Superior, órgão de controle social composto por representantes da sociedade civil;
- 55 II - Congresso Interno, órgão máximo de representação da comunidade da Fiocruz e suas subsidiárias;
56 e
- 57 III - Conselho Deliberativo, órgão deliberativo da Fiocruz; e
- 58 IV - Presidência.

59 § 1º Os colegiados previstos nos incisos I, II e III do *caput* serão presididos pelo Presidente da Fiocruz.

60 § 2º O Conselho Deliberativo terá a seguinte composição:

- 61 I - Presidente;
- 62 II - Vice-Presidentes;
- 63 III - Diretor-Executivo;
- 64 IV - Diretores dos órgãos específicos singulares acadêmico-técnico-científicos;
- 65 V - outros dirigentes previstos no Estatuto; e
- 66 VI - um representante do sindicato dos trabalhadores da Fiocruz.

67 § 3º As competências, composição, funcionamento, forma e quórum de deliberação dos órgãos
68 estabelecidos nos incisos de I a IV do *caput*, bem como as atribuições, designação e hipóteses de
69 destituição e substituição de seus integrantes, não estabelecidas nesta Lei, serão definidas no
70 Estatuto.

71 **Art. 3º** A Fiocruz terá uma Presidência, composta por:

- 72 I - um Presidente;
- 73 II - até cinco Vice-Presidentes; e
- 74 III - um Diretor-Executivo.

75 Parágrafo único. A Fiocruz será dirigida por seu Presidente, e contará com o auxílio dos Vice-
76 Presidentes e do Diretor-Executivo.

77

78 **Art. 4º** O Presidente da Fiocruz será indicado pelo Ministro de Estado da Saúde e nomeado pelo
79 Presidente da República.

80 § 1º O Presidente da Fiocruz será escolhido dentre indicados em lista tríplice elaborada a partir de
81 eleição interna na forma do Estatuto e após homologação pelo Conselho Deliberativo.

82 § 2º O Presidente da Fiocruz será nomeado para mandato de quatro anos, admitida uma recondução,
83 mediante nova consulta eleitoral à comunidade institucional.

84 § 3º Os Vice-Presidentes e o Diretor-Executivo da Fiocruz serão indicados pelo Presidente da Fiocruz
85 e nomeados pelo Ministro de Estado da Saúde.

86

87 **Art. 5º** Os Diretores dos órgãos específicos singulares acadêmico-técnico-científicos e de demais
88 unidades, estas últimas definidas no Estatuto, serão nomeados pelo Presidente da Fiocruz.

89 § 1º Os Diretores das unidades de que trata o caput serão nomeados dentre os nomes constantes
90 em lista tríplice, elaborada a partir de eleição interna na forma do Estatuto e após homologação pelo
91 Conselho Deliberativo.

92 § 2º O mandato dos diretores dos órgãos específico singulares acadêmico-técnico-científicos, de que
93 trata o *caput*, será de quatro anos, permitida uma recondução, mediante nova consulta eleitoral à
94 comunidade institucional de cada órgão específico singular ou unidade descentralizada.

95 § 3º A destituição de diretores e de outros cargos equivalentes, de que trata o *caput*, será deliberada
96 pelo Conselho Deliberativo, nas situações e na forma estabelecida no Estatuto.

97

98

Seção III

99

Do contrato de gestão

100 **Art. 6º** O Ministério da Saúde e a Fiocruz poderão celebrar contrato de gestão, nos termos dos arts.
101 51 e 52 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

102 § 1º O contrato de gestão será negociado e celebrado entre o Ministério da Saúde e Presidência da
103 Fiocruz, na forma do seu Estatuto, com a anuência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços
104 Públicos.

105 § 2º O contrato de gestão estabelecerá as diretrizes estratégicas e as ações prioritárias da Fiocruz,
106 bem assim os indicadores globais que permitam avaliar, objetivamente, a sua atuação administrativa
107 e o seu desempenho.

108 § 3º A Fiocruz fica qualificada como Agência Executiva, após a assinatura e enquanto estiver vigendo
109 o contrato de gestão.

110 § 4º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados,
111 periodicamente, por comissão de acompanhamento e avaliação, indicada pelos Ministros de Estado
112 da Saúde e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, composta por especialistas de notória
113 capacidade e adequada qualificação.

114
115
116
117
118

Seção IV

Das características especiais de gestão

Art. 7º O regime jurídico de pessoal da Fiocruz será o da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º O corpo docente, científico e técnico da Fiocruz será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e pelos Pesquisadores e Tecnologistas Substitutos, Visitantes e Visitantes Estrangeiros.

Art. 9º A contratação temporária de Pesquisadores e Tecnologistas Substitutos, Visitantes e Visitantes Estrangeiros para a Fiocruz será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

119
120
121
122
123
124
125

Art. 10. É dispensável a licitação para a contratação da Fiocruz pelos órgãos e pelas entidades da administração pública.

Parágrafo único. É dispensada a licitação para a contratação da Fiocruz pelo Ministério da Saúde e pelas suas entidades vinculadas, podendo ser aplicado o percentual de margem de preferência previsto no art. 26, §2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

126
127
128

Art. 11. A Fiocruz fica autorizada, na forma de regulamento, a atuar no exterior, desempenhando atividades de interesse do Brasil relacionadas aos temas relativos às suas finalidades.

Seção V

Do patrimônio, das receitas e da gestão financeira

129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143

Art. 12. Os recursos da Fiocruz serão constituídos da receita proveniente de:

I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - retribuição pela prestação de serviços de qualquer natureza a órgãos e a entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III - produto da execução da sua dívida ativa;

IV - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - recursos provenientes de contratos, de acordos, de convênios e de instrumentos congêneres firmados com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade e de *royalties* de marcas e patentes;

VII - produtos da venda de publicações, material técnico, dados e informações;

VIII - rendimentos de aplicações financeiras;

144 IX - recursos provenientes de instrumentos de fomento, financiamento e estímulo à pesquisa, ao
145 desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação, previstos na legislação aplicável, inclusive
146 subvenções econômicas, encomendas tecnológicas, financiamentos, bolsas e outros mecanismos de
147 apoio à inovação;

148 X – recursos provenientes de acordos ou decisões judiciais que tenham por objeto à reparação,
149 recuperação, compensação e indenização integral e definitiva dos danos de qualquer natureza
150 decorrentes de desastres ambientais ou de emergências climáticas; e

151 XI - rendas provenientes de outras fontes, desde que não comprometam os objetivos e as
152 competências estabelecidos nesta Lei.

153 Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos II a IX do *caput* serão recolhidos diretamente à
154 Fiocruz, em conta própria e vinculada, ou por meio de sua fundação de apoio.

155

156 **Art. 13.** Constituem o patrimônio da Fiocruz os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem
157 conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

158

159 **CAPÍTULO II**

160 **DAS SUBSIDIÁRIAS DA FIOCRUZ**

161 **Seção I**

162 **Da autorização para a criação e das finalidades das subsidiárias**

163 **Art. 14.** Fica a Fiocruz autorizada a criar as seguintes subsidiárias, na forma de fundações estatais de
164 direito privado, observada o disposto nesta Lei, a legislação vigente e o disposto no art. 37, *caput*,
165 inciso XX, da Constituição:

166 I - Fundação Estatal de Tecnologia em Imunobiológicos da Fiocruz – FE-BIO-Fiocruz, com a finalidade
167 de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação, ensino e produção de insumos de
168 saúde para redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida;

169 II - Fundação Estatal Centro Brasileiro de Enfrentamento às Emergências em Saúde Pública –
170 FECBESP-Fiocruz, com a finalidade de preparação e execução de medidas de enfrentamento de
171 emergências sanitárias, inclusive redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida.

172 § 1º As fundações estatais de que tratam os incisos I e II do *caput* dispõem de personalidade jurídica
173 própria, como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de
174 utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, e com quadro de
175 pessoal próprio.

176 § 2º A FE-BIO-Fiocruz terá sede e foro na Capital Federal e escritório central no Rio de Janeiro e prazo
177 indeterminado, podendo estabelecer agências, escritórios e representações, sucursais, filiais em
178 qualquer ponto do território nacional.

179 § 3º A FECBESP-Fiocruz terá sede, escritório central e foro na Capital Federal e prazo indeterminado,
180 podendo estabelecer agências, escritórios e representações, sucursais, filiais em qualquer ponto do
181 território nacional.

182

183

184

185

Seção II

186

Das competências das subsidiárias

187 **Art. 15.** Compete à FE-BIO-Fiocruz:

188 I - fabricar produtos farmacêuticos e insumos estratégicos de base biológica para a prevenção,
189 controle, tratamento, prognóstico e diagnóstico de doenças e outros produtos de interesse para a
190 saúde pública, e prestar serviços, em sua área de competência;

191 II - atuar, em articulação com as demais unidades da Fiocruz, no campo da capacitação profissional e
192 tecnológica e da pesquisa aplicada a projetos de desenvolvimento tecnológico e inovação em saúde
193 pública, em sua área de competência;

194 III - desenvolver e aprimorar produtos, processos, plataformas tecnológicas, tecnologias de produção
195 e de controle de qualidade para a produção de medicamentos de base biológica, vacinas, reativos
196 para diagnóstico, biofármacos, e outros produtos para a saúde pública, em sua área de competência;

197 IV - participar de iniciativas de promoção da inovação, como incubadoras, centros de inovação e
198 aceleradoras de empresas; e

199 V - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, de acordo com o previsto em seu estatuto
200 social.

201 Parágrafo único. A FE-BIO-Fiocruz poderá participar da constituição, da gestão e do capital de
202 sociedades empresariais privadas, desde que observadas as disposições do art. 1º, §§ 5º a 7º, da Lei
203 nº 13.303, de 30 de junho de 2016, bem como da constituição, da gestão e do fomento de outras
204 entidades privadas sem fins lucrativos, na forma do Código Civil.

205

206 **Art. 16.** Compete à FECBESP-Fiocruz:

207 I - prestar, no âmbito da Política Nacional de Enfrentamento das Emergências de Saúde Pública,
208 serviços especializados voltados ao enfrentamento das emergências de saúde no Brasil, em
209 articulação com as unidades da Fiocruz e demais instâncias e estruturas do SUS;

210 II - organizar e gerir os meios necessários para respostas em surtos, epidemias, pandemias e outras
211 emergências em saúde pública;

212 III - assessorar técnico-cientificamente o órgão de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da
213 Saúde em surtos, epidemias, pandemias e outras emergências em saúde pública;

214 IV - apoiar ações desenvolvidas em inteligência epidêmica, definida como processo de análise e
215 interpretação de dados de saúde para detectar, monitorar e orientar ações diante de surtos,
216 epidemias, pandemias e outras emergências em saúde pública;

217 V - apoiar o desenvolvimento de capacidades para o enfrentamento de surtos, epidemias, pandemias
218 e outras emergências em saúde pública no âmbito do SUS, de acordo com o Regulamento Sanitário
219 Internacional vigente;

220 VI - apoiar, direta ou indiretamente, ações voltadas ao desenvolvimento de ciência, tecnologia e
221 inovação para o enfrentamento de surtos, epidemias, pandemias e outras emergências em saúde
222 pública;

223 VII - realizar a comunicação de risco participativa com instituições e comunidades, fornecendo
224 informações precisas, reduzindo danos e combatendo a desinformação;

225 VIII - apoiar as secretarias do Ministério da Saúde, na área de emergências de saúde pública, incluindo
226 as emergências climáticas, em especial, no que se refere à:

227 a) gestão de informações e de processos;

228 b) tecnologia da informação e comunicação, de forma direta ou indireta;

229 c) capacitação e formação de pessoal, do órgão de Vigilância em Saúde e Ambiente e do sistema
230 nacional de vigilância em saúde;

231 d) logística para as atividades de investigação, prevenção, preparação e resposta, de forma direta ou
232 indireta;

233 IX - executar outras atividades inerentes às suas finalidades, de acordo com o previsto em seu
234 estatuto social.

235 Parágrafo único. Compete, ainda, à FECBESP-Fiocruz, em situação de enfrentamento das
236 emergências de saúde pública, caso autorizado pelo Ministério da Saúde, realizar:

237 I - a gestão de bens e serviços requisitados, pelo Ministério da Saúde, tanto de pessoas naturais como
238 jurídicas, nos termos do disposto no art. 15, *caput*, inciso XIII, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de
239 1990;

240 II - a gestão de profissionais de saúde contratados, pelo Ministério da Saúde, por tempo determinado
241 e em razão de excepcional interesse público, nos termos do disposto no art. 2º, *caput*, incisos I e II
242 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

243 III - a gestão de bens adquiridos e de serviços contratados, emergencialmente ou não, pelo Ministério
244 da Saúde;

245 IV - a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários;

246 V - apoio logístico à Força Nacional do Sistema Único de Saúde - FN-SUS;

247 VI - contratar seguro civil, ou pagar indenização, para pessoas naturais, civis ou militares, em caso de
248 doença, invalidez ou óbito, na forma estabelecida em regulamento.

249

250

Seção III

251

Das governanças das subsidiárias

252 **Art. 17.** As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, serão compostas, cada uma,
253 por um Conselho Curador, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva, além de um
254 Conselho Fiscal e um Conselho Técnico-Científico.

255

256 **Art. 18.** Os Conselhos Curadores das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II,
257 serão compostos, no mínimo pelos seguintes membros:

258

I - o Presidente da Fiocruz;

259

II - um membro indicado pelo Ministro de Estado da Saúde;

260

III - um membro indicado pelo Ministro de Estado de Gestão e Inovação no Serviço Público;

261 IV - um membro independente indicado na forma do Estatuto;

262 V - um membro eleito pelos empregados da respectiva subsidiária e servidores a ela cedidos.

263 § 1º O Conselho Curador da FE-BIO-Fiocruz, que será composto por 9 (nove) membros, incluindo os

264 previstos nos incisos I a V do *caput*, contará com os seguintes membros:

265 I - um Vice-Presidente da Fiocruz, que supervisione as atividades relativas à finalidade da FE-BIO-

266 Fiocruz;

267 II - o Diretor-Executivo da Fiocruz;

268 III - um representante da Fiocruz indicados pelo seu Presidente; e

269 IV - um representante indicado pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Tecnologia em

270 Imunobiológicos – Bio-Manguinhos.

271 § 2º O Conselho Curador da FECBESP-Fiocruz, que será composto por 11 (nove) membros, incluindo

272 os previstos nos incisos I a V do *caput*, contará com os seguintes membros:

273 I - o titular do órgão de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde;

274 II - um representante titular do Conselho Nacional de Saúde - CNS;

275 III - o presidente do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde - CONASS;

276 IV - o presidente do Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS;

277 V - dois membros indicados pela Fiocruz

278 § 3º O Presidente da Fiocruz será o presidente do Conselho Curador da FE-BIO-Fiocruz.

279 § 4º O titular do órgão de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde será o presidente

280 do Conselho Curador da FECBESP-Fiocruz.

281

282 **Art. 19.** Os Conselhos Curadores das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II,

283 observarão:

284 I - o mandato dos membros será de quatro anos, podendo ser reconduzidos uma vez por igual

285 período;

286 II - a atuação dos membros não será remunerada e será considerada como atividade de relevante

287 interesse público;

288 III - aos conselheiros independentes, previstos no art. 18, *caput*, inciso IV, aplica-se o disposto no art.

289 22, *caput*, § 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, de forma análoga;

290 IV - o Diretor-Presidente deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

291 V - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar as Diretorias-Executivas das fundações estatais

292 devem renunciar ao assumirem funções executivas.

293

294 **Art. 20.** As Diretorias Executivas das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II,

295 serão integradas por um Diretor-Presidente e até quatro diretores, cada.

296 § 1º O Diretor-Presidente será escolhido pelo respectivo Conselho Curador, conforme o Estatuto e

297 com mandato de quatro anos, podendo ser reconduzido.

298 § 2º A escolha do Diretor-Presidente da FECBESP-Fiocruz, pelo seu Conselho Curador, conforme § 1º,
299 deverá, antes de ser efetivada, obter não objeção da Presidência da Fiocruz e do titular do órgão de
300 Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde.

301 § 3º Aos Diretores competem auxiliar o Diretor-Presidente na direção e coordenação das atividades
302 das respectivas fundações estatais e exercer as tarefas de coordenação que lhe forem atribuídas em
303 regimento ou delegadas pelo Diretor-Presidente.

304 § 4º O Diretor-Presidente da FECBESP-Fiocruz contará com um Vice-Diretor-Presidente, dentre os
305 quatro diretores, a ser indicado pelo Presidente da Fiocruz e aprovado pelo Conselho Curador.

306 § 5º O Diretor-Presidente indicará seus Diretores, que serão aprovados pelo Conselho Curador.

307 § 6º O Diretor eleito para o Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos – Bio-Manguinhos será o
308 Diretor-Presidente da Diretoria Executiva da FE-BIO-Fiocruz.

309 § 7º O Diretor eleito, de que trata o § 6º do *caput*, poderá acumular o cargo, sem acúmulo de
310 remuneração.

311 § 8º O mandato na Fundação Estatal, do Diretor eleito, de que trata o § 6º do *caput*, se encerra
312 quando do fim do seu mandato na Fiocruz.

313

314 **Art. 21.** Os Conselhos Fiscais das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, serão
315 constituídos, cada um, por três membros efetivos e respectivos suplentes, sendo:

316 I - um membro indicado pela Fiocruz, que exercerá a sua presidência;

317 II - um membro indicado pelo Ministro de Estado da Saúde; e

318 III - um membro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

319 § 1º O prazo de mandato dos membros do Conselho Fiscal será de dois anos, podendo ser
320 reconduzidos uma única vez por igual período.

321 § 2º A atuação dos membros não será remunerada e será considerada como atividade de relevante
322 interesse público.

323

324 **Art. 22.** A composição dos Conselhos Técnico-Científicos das fundações estatais de que trata o art.
325 14, *caput*, incisos I e II, órgãos consultivos e de assessoramentos compostos por especialistas de
326 notório saber, serão estabelecidas nos respectivos Estatutos.

327 Parágrafo único. A atuação dos membros não será remunerada e será considerada como atividade
328 de relevante interesse público, assegurado o reembolso das despesas de locomoção e estada
329 necessárias ao desempenho da função.

330

331 **Art. 23.** Os estatutos das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, e suas
332 alterações, serão propostos pelos respectivos Conselhos Curadores, aprovados pela Fiocruz e
333 ratificados pelos Ministérios da Saúde e da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.

334 Parágrafo único. Os estatutos das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II,
335 deverão dispor, ainda, sobre:

- 336 I - as competências, o funcionamento, forma e quórum de deliberação dos Conselhos Curadores, das
337 Diretorias-Executivas, dos Conselhos Fiscais e dos Conselhos Técnico-Científicos, bem como as
338 atribuições e as hipóteses de destituição e suplência ou substituição de seus respectivos integrantes;
- 339 II - os requisitos mínimos para a assunção das funções de membros dos Conselhos Curadores, das
340 Diretorias-Executivas, dos Conselhos Fiscais e dos Conselhos Técnico-Científicos, considerada a
341 complexidade e conhecimentos técnicos necessários às atribuições;
- 342 III - a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores; e
- 343 IV - as atribuições básicas e vinculações das unidades responsáveis pelas atividades de auditoria
344 interna, correição, ouvidoria, conformidade, gestão de riscos, governança corporativa e jurídica.

345

346 **Art. 24.** As indicações para os Conselhos e as Diretorias Executivas das fundações estatais de que
347 trata o art. 14, *caput*, incisos I e II devem incidir em pessoas com reconhecida idoneidade moral,
348 reputação ilibada e notório conhecimento, e obedecer, no que couber, às vedações do art. 17, § 2º,
349 Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

350

351

Seção IV

352

Do patrimônio e das receitas das subsidiárias

353 **Art. 25.** Constituem patrimônio das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, os
354 bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou
355 incorporar.

356 Parágrafo único. Com vistas à constituição do patrimônio inicial das Fundações estatais de que trata
357 o art. 14, *caput*, incisos I e II, são transferidos para a:

358 I - FE-BIO-Fiocruz, os bens, móveis e imóveis, e direitos, tangíveis e intangíveis, de Bio-Manguinhos;

359 II - FECBESP-Fiocruz, os bens, móveis e imóveis, e direitos, tangíveis e intangíveis, que o Ministério
360 da Saúde lhe destinar.

361 § 1º O patrimônio das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II poderá ser
362 constituído por outros valores que lhes forem destinados, doados ou que venham a ser adquiridos
363 com suas receitas próprias.

364 § 2º Os bens das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II serão utilizados
365 exclusivamente na consecução de suas respectivas finalidades.

366 § 3º Somente serão admitidas doações às fundações estatais subsidiária de bens livres e
367 desembaraçados, sem quaisquer ônus, excetuando os eventuais encargos relacionados ao uso do
368 bem para finalidade específica definida pelo doador.

369

370 **Art. 26.** Constituem recursos da FE-BIO-Fiocruz:

371 I - rendas ou emolumentos, provenientes dos bens produzidos ou de serviços prestados a pessoas
372 jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, nacionais, estrangeiras ou
373 internacionais;

- 374 II - produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de
375 licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concursos públicos;
- 376 III - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, a título de subvenção social;
- 377 IV - recursos provenientes de contrato de gestão, contratos, acordos, convênios ou instrumentos
378 similares que realizar com órgãos ou entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- 379 V - recursos que lhe forem transferidos a título de fomento;
- 380 VI - renda de bens patrimoniais, móveis e imóveis, ou produto de sua alienação;
- 381 VII - doações, legados, auxílios, subvenções, contribuições e outros recursos que lhe forem
382 destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- 383 VIII - rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e
- 384 IX - renda proveniente de outras fontes.

385 Parágrafo único. O Conselho Curador aprovará o orçamento da FE-BIO-Fiocruz, observado o
386 orçamento de investimentos constante da lei orçamentária anual, nos termos art. 165, § 5º, inciso II,
387 da Constituição.

388

389 **Art. 27.** Constituem recursos da FECBESP-Fiocruz:

- 390 I - recursos que lhe forem transferidos a título de fomento por meio do contrato de gestão;
- 391 II - recursos que lhe forem pagos pela prestação de serviços de qualquer natureza a órgãos e a
392 entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- 393 III - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, inclusive a título de subvenção social;
- 394 IV - renda produto de emolumentos administrativos e de taxas de inscrição em concursos públicos;
- 395 V - recursos provenientes de acordos, convênios e outros instrumentos congêneres que realizar com
396 órgãos ou entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- 397 VI - renda de bens patrimoniais, móveis e imóveis, ou produto de sua alienação;
- 398 VII - doações, legados, auxílios, subvenções, contribuições e outros recursos que lhe forem
399 destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- 400 VIII - rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e
- 401 IX - renda proveniente de outras fontes.

402 Parágrafo único. O Conselho Curador aprovará o orçamento da FECBESP-Fiocruz, observado o
403 disposto para as empresas estatais dependentes, na forma da Lei Complementar nº 101, de 4 de
404 maio de 2000, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, das leis anuais que dispõem sobre as
405 diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária e que estima a receita e fixa a despesa
406 da União para o exercício financeiro, e de regulamentação do Poder Executivo.

407

408

409

410

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS DAS FUNDAÇÕES ESTATAIS

Seção I

Das disposições gerais das fundações estatais

Art. 28. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - Fundação estatal: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autorização de instituição por lei, integrante da administração pública;

II - Fundação estatal dependente: fundação estatal controlada, instituída e mantida pelo poder público, cujas despesas de pessoal ou custeio sejam diretamente assumidas pelo orçamento público; e

III - Fundação estatal subsidiária: fundação estatal, instituída por autarquia, fundação pública, empresa estatal ou fundação estatal, mediante autorização legal, observado o disposto no art. 37, *caput*, incisos, XIX e XX, da Constituição.

Art. 29. A organização e o funcionamento das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, regem-se pelo disposto nesta Lei, não lhe sendo aplicáveis as normas da legislação processual civil relativas a fundações e do Código Civil.

Art. 30. É vedado às fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II:

I - transferir recursos a outras entidades para o desenvolvimento de atividades não compatíveis com as finalidades definidas no art. 14;

II - participar de movimentos políticos e, ou partidários; e

III - distribuir excedentes operacionais, bonificações, dividendos, participações ou parcelas patrimoniais aos instituidores e conselheiros.

Seção II

Do contrato de gestão das fundações estatais subsidiárias

Art. 31. As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, por sua respectiva Diretoria-Executiva, celebrarão contratos de gestão com a Fiocruz, com interveniência do Ministério da Saúde.

§ 1º Contrato de gestão é o acordo celebrado entre a Fiocruz e a fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, por seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores, tendo como contrapartida a concessão de fomento e flexibilidades ou autonomias especiais.

§ 2º O contrato de gestão observará os princípios gerais de direito público, as disposições constitucionais sobre saúde e o disposto no art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990.

§ 3º O contrato de gestão a ser celebrado pelas FECBESP-Fiocruz preverão autonomia para gerir as respectivas receitas próprias, não previstas na lei orçamentária anual.

§ 4º Todos os excedentes financeiros deverão ser investidos no desenvolvimento das próprias atividades das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II.

§ 5º Os recursos recebidos a título de fomento ou as receitas próprias previstas neste artigo serão creditados diretamente em conta específica das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II.

450 § 6º Eventual superávit financeiro anual das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos
451 I e II, deverá ser incorporado ao seu orçamento no exercício seguinte, não retornando em hipótese
452 alguma ao Erário para nova repartição.

453 § 7º Poderão ser destinados à subsidiária bens públicos necessários ao cumprimento dos respectivos
454 contratos de gestão que celebrarem com a Fiocruz, mediante permissão de uso, consoante cláusula
455 expressa nos contratos.

456 § 8º O contrato de gestão disporá, inclusive, sobre:

457 I - finalidades, objetivos, direitos, obrigações e responsabilidades dos signatários;

458 II - a sistemática de avaliação de desempenho da fundação estatal subsidiária;

459 III - estipulação de metas de administração interna;

460 IV - demais aspectos relacionados com a fixação de metas de desempenho ou gestão e com os
461 padrões de qualidade requeridos na prestação de serviços e no desenvolvimento de suas atividades;

462 V - criação de reserva técnica financeira para utilização em atendimento a situações emergenciais;

463 VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

464 a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de
465 qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados, bolsistas e pelos membros da Diretoria-
466 Executiva;

467 b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e

468 c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e assessoramento, observados o grau de
469 qualificação exigido e as áreas de especialização profissional.

470 § 9º A Fiocruz poderá estabelecer condições adicionais no contato de gestão.

471 § 10. Os contratos de gestão serão negociados entre os Diretores-Presidentes das fundações estatais
472 de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, e a Fiocruz, no prazo máximo de cento e vinte dias seguintes
473 à efetivação dos seus registros cartoriais.

474 § 11. O descumprimento injustificado do contrato de gestão poderá implicar na dispensa de um ou
475 mais membros da Diretoria-Executiva, pelo Presidente da Fiocruz.

476 § 12. No caso da FECBESP-Fiocruz, na situação que se delibere pela dispensa, na forma do § 11, a
477 mesma deverá ocorrer somente após anuência do órgão de Vigilância em Saúde e Ambiente do
478 Ministério da Saúde.

479 § 13. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação
480 institucional dos demais órgãos normativos e de controle interno e externo da União, será efetuado
481 pela Fiocruz.

482 § 14. No caso da FECBESP-Fiocruz, o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de
483 gestão, além do disposto no § 13, será realizado de forma conjunta com o órgão de Vigilância em
484 Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde.

485 § 15. As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, apresentarão à Fiocruz e ao
486 Ministério da Saúde, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o
487 interesse público, relatórios pertinentes à execução dos contratos de gestão, contendo comparativos
488 específicos das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhados das prestações de
489 contas correspondentes ao exercício financeiro.

490 § 16. Os resultados atingidos com a execução dos contratos de gestão devem ser analisados,
491 periodicamente, por comissões de acompanhamento e avaliação, indicada pela Fiocruz, composta
492 por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, e por indicados pelos Ministérios
493 da Saúde e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

494 § 17. A Comissão poderá contar com o suporte técnico de especialistas externos nas áreas de
495 conhecimento das ações previstas no contrato de gestão, na condição de convidados, podendo
496 contar, também, com o auxílio de especialistas em auditorias de desempenho.

497 § 18. O contrato de gestão será alterado para incorporar determinações de órgãos de controle,
498 podendo ser alterado em caso de recomendações formuladas pela supervisão ou pela fiscalização.

499

500

Seção III

501

Do pessoal das fundações estatais subsidiárias

502 **Art. 32.** O regime jurídico de pessoal das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e
503 II, será o da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de
504 maio de 1943, e da respectiva legislação complementar.

505 § 1º A contratação de empregados das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II
506 será condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos,
507 ressalvados os empregos por prazo determinado de que trata o art. 443, §2º, alíneas “a” e “b” da
508 Consolidação das Leis do Trabalho, e os empregos de livre nomeação e exoneração integrantes do
509 quadro de pessoal de funções de confiança, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho
510 Curador.

511 § 2º Os empregos de confiança com atribuições de direção, chefia e assessoramento são de livre
512 nomeação e exoneração da Diretoria-Executiva, observadas as normas específicas editadas pelo
513 Conselho Curador.

514 § 3º Os concursos públicos para o preenchimento de emprego poderão estabelecer como título o
515 cômputo do tempo de exercício em atividades correlatas às atribuições do respectivo emprego.

516 § 4º Os quadros de empregos e as estruturas remuneratórias das fundações estatais de que trata o
517 art. 14, *caput*, incisos I e II serão elaborados pelas respectivas Diretorias Executivas e aprovados pelos
518 seus Conselhos Curadores.

519 § 5º A fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II poderão celebrar contratos de
520 trabalho por prazo determinado com base nas alíneas “a” e “b” do § 2º do art. 443 da Consolidação
521 das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mediante
522 processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de duração estabelecido no seu art. 445.

523 § 6º A rescisão, por ato unilateral da entidade, do contrato do empregado admitido por concurso
524 público depende, em qualquer hipótese, de ato motivado, sendo que os motivos para rescisão não
525 se restringem às hipóteses de justa causa da legislação trabalhista.

526

527 **Art. 33.** São autorizadas a cessão de servidores, de empregados públicos e de bolsistas, e a colocação
528 de militares à disposição da FECBESP-Fiocruz, independentemente da ocupação de cargo em
529 comissão ou de função de confiança, em casos de surtos, epidemias, pandemias e outras
530 emergências em saúde pública.

531 Parágrafo único. Os militares colocados à disposição da FECBESP-Fiocruz, na forma do *caput*, serão
532 considerados, para todos os efeitos legais, no exercício de cargo de natureza militar.

533

534 **Art. 34.** Cabe ao respectivo Conselho Curador das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*,
535 incisos I e II, aprovar o quadro de pessoal, indicando os empregos permanentes e cargos de confiança,
536 os requisitos de admissão, a remuneração e, ainda, a organização do plano de cargos, carreiras e
537 salários, segundo a formação profissional ou as atribuições funcionais, observado o disposto no art.
538 54.

539

540 **Art. 35.** Cabe ao Conselho Curador definir requisitos mínimos para ocupação dos cargos em comissão
541 e funções de confiança e disciplinar a exigência de divulgação do perfil profissional desejável.

542 Parágrafo único. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de
543 confiança:

544 I - idoneidade moral e reputação ilibada;

545 II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou com a função para a qual
546 tenha sido indicado; e

547 III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, *caput*, inciso I, da Lei
548 Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

549

550 **Art. 36.** Ficam autorizadas as fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II a instituir
551 entidade fechada de previdência privada, ou a aderir a entidade preexistente, nos termos da
552 legislação vigente.

553

Seção IV

554

Da gestão financeira e contábil das fundações estatais subsidiárias

555 **Art. 37.** A obtenção de recursos pelas fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II,
556 em decorrência da exploração econômica do patrimônio, da venda de bens, da prestação de serviços
557 ou de outras atividades não descaracteriza seus fins não lucrativos ou econômicos, devendo os
558 mesmos serem integralmente aplicados na realização de suas finalidades, inclusive na formação de
559 fundo de reserva, devendo ser reinvestido o crédito ou resultado financeiro positivo na própria
560 entidade, não sendo permitida a sua distribuição ou repartição entre seus mantenedores ou
561 administradores.

562

563 **Art. 38.** As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, tem autonomia gerencial e
564 financeira, devendo observar, na execução de seu orçamento e na publicação de suas demonstrações
565 financeiras, as normas próprias das entidades privadas e observância dos princípios constitucionais
566 da administração pública, atendendo ao art. 164, *caput*, § 3º, da Constituição quanto ao depósito de
567 suas disponibilidades de caixa.

568

Art. 39. À FECBESP-Fiocruz será dado o mesmo tratamento orçamentário e financeiro adotado para empresa pública dependente, definida nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, salvo o que estiver previsto no contrato de gestão.

Art. 40. À FE-BIO-Fiocruz será conferido tratamento orçamentário e financeiro adotado para empresa pública não dependente de que trata o art. 2º, *caput*, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 41. A requalificação da fundação estatal dependente para a condição de fundação estatal não dependente pode, quando deixar de se enquadrar no item II do art. 28, ser feita por decreto, para vigorar a partir do início do exercício seguinte.

Parágrafo único. A requalificação da fundação estatal não dependente para a condição de fundação estatal dependente pode, quando se enquadrar no item II do art. 28 por dois exercícios subsequentes, ou por três exercícios interpolados em cinco, ser feita por decreto, para vigorar a partir do início do exercício seguinte.

Seção V

Das compras e contratações das fundações estatais subsidiárias

Art. 42. As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, estarão sujeitas às normas sobre licitações e contratos estabelecidas no Título II da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, poderão contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, administrativa, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor.

§ 2º É autorizada às fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, a estabelecer convênios com órgãos e entidades da administração direta e indireta, destinados a viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento.

Seção VI

Das características especiais das fundações estatais subsidiárias

Art. 43. É o Ministério da Saúde autorizado a certificar as fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, como entidades beneficentes na área da saúde, de que trata a Lei complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 e seu regulamento.

Parágrafo único. As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, após a certificação de que trata o *caput*, farão jus ao disposto no art. 4º da Lei complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 44. Aplicar-se-á às fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, as prerrogativas processuais conferidas à fazenda pública, bem como o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas.

608 Parágrafo único. As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, gozarão de isenção
609 de tributos federais.

610

611 **Art. 45.** É dispensável a licitação para a contratação das fundações estatais de que trata o art. 14,
612 *caput*, incisos I e II pelos órgãos e pelas entidades da administração pública.

613 Parágrafo único. É dispensada a licitação para a contratação das fundações estatais de que trata o
614 art. 14, *caput*, incisos I e II pelo Ministério da Saúde e pelas suas entidades vinculadas, podendo ser
615 aplicado o percentual de margem de preferência previsto no art. 26, parágrafo segundo, da Lei
616 14.133, de primeiro de abril de 2021.

617

618 **Art. 46.** As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, pactuarão, por meio de
619 contrato, de convênio ou de instrumento congênere, com o Ministério da Saúde a execução de ações
620 e de serviços de promoção da saúde.

621

622 **Art. 47.** Ficam as fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, autorizadas a celebrar
623 instrumento de parceria, como instituições apoiadas, com organizações gestoras de fundos
624 patrimoniais, nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

625

626

Seção VII

627 Da fiscalização, transparência e controles administrativos e social das fundações estatais 628 subsidiárias

629 **Art. 48.** O exercício da supervisão por vinculação das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*,
630 incisos I e II, pela Fiocruz e pelo Ministério da Saúde, não pode ensejar a redução ou a supressão da
631 autonomia conferida por esta Lei ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência
632 do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites
633 da legislação aplicável.

634 § 1º A Supervisão pelo Ministério da Saúde será realizada de forma direta e indireta pela participação
635 nos Conselhos Curadores e Fiscais, pela interveniência nos Contratos de Gestão e nos seus
636 acompanhamentos, e pela ratificação da aprovação dos Estatutos e suas alterações.

637 § 2º As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II estarão sujeitas à fiscalização
638 pelo Estado e pela sociedade conforme estabelecida no Capítulo III do Título II da Lei nº 13.303, de
639 30 de junho de 2016.

640

641 **Art. 49.** As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, estarão sujeitas à fiscalização
642 do sistema de controle interno próprio do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União.

643 Parágrafo único. Os órgãos de controle interno e externo terão acesso irrestrito aos documentos das
644 fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, inclusive aos que forem classificados
645 como sigilosos nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

646 **Art. 50.** As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II deverão estabelecer uma
647 política de transparência institucional abrangente, disponibilizando em seu sítio na internet todas as
648 informações de relevância e interesse da sociedade, incluindo:

649 I - os contratos de prestação de serviços firmados com o Poder Público,

650 II - as metas de desempenho institucional porventura pactuadas com a Fiocruz, com respectivos
651 indicadores e informações concernentes ao seu acompanhamento e avaliação;

652 III - as informações sobre os seus respectivos quadros de pessoal, com as escalas de trabalho e as
653 remunerações, observada a lei geral de proteção de dados;

654 IV - aquisições em curso, os fornecedores, os valores dos contratos e a avaliação da qualidade dos
655 serviços oferecidos pelos prestadores;

656 V - as agendas dos dirigentes, os calendários de eventos, as pautas e as atas das reuniões dos seus
657 conselhos;

658 VI - o regimento interno, os protocolos assistenciais, a carta de serviços aos cidadãos e o código de
659 conduta e integridade institucional; e

660 VII - os contatos telefônicos da instituição e seus serviços, os canais de acesso à sua ouvidoria, os
661 balanços contábil-financeiros, dentre outros que puderem vir a auxiliar o controle social.

662 § 1º As informações, os dados, os estudos e as pesquisas coletados ou elaborados pelas fundações
663 estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, poderão ser submetidas à restrição de acesso
664 público em razão de seu caráter crítico, estratégico ou sensível para os interesses nacionais.

665 § 2º As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial
666 serão assim identificadas.

667

668 **Art. 51.** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem
669 conhecimento de irregularidades na utilização de recursos ou bens das fundações estatais de que
670 trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, dela darão ciência à Fiocruz, à Controladoria-Geral da União, ao
671 Tribunal de Contas da União, e, conforme o caso, à autoridade policial, ao fisco e demais órgãos
672 pertinentes, sob pena de responsabilidade solidária.

673

674 **Art. 52.** Em caso de indícios relevantes de desorganização interna grave, descontrole financeiro,
675 violação sistemática das normas aplicáveis ou dissipação do patrimônio de fundação estatal
676 subsidiária, o Presidente da Fiocruz, ouvido o Conselho Deliberativo, poderá determinar o
677 afastamento ou a destituição de membro da Diretoria-Executiva, designando um interino, por prazo
678 que não excederá um ano e poderá ser prorrogado motivadamente por no máximo mais um ano.

679 Parágrafo único. No caso da FECBESP-Fiocruz, o Presidente da Fiocruz, antes de adotar as medidas
680 previstas no *caput* deverá ouvir o órgão de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde.

681

682 **Art. 53.** A Administração Pública, salvo em caso de culpa no exercício do dever de supervisão e
683 fiscalização, não tem, nem poderá assumir, mesmo na hipótese dos arts. 51 ou 52, qualquer
684 responsabilidade direta, solidária ou subsidiária por débitos civis, trabalhistas, tributários ou
685 administrativos da fundação estatal subsidiária, ainda que receba recursos de origem pública, preste
686 serviços públicos de qualquer natureza ou realize atividades públicas ou de interesse público.

687 **Art. 54.** As fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II deverão encaminhar, na
688 forma do regulamento, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por intermédio
689 da Fiocruz e do Ministério da Saúde:

690 I - anualmente, o detalhamento mensal do Programa de Dispendios Globais - PDG, inclusive
691 orçamento de investimentos; e

692 II - para manifestação prévia, as normas e atos relativos à governança e às despesas de pessoal e ao
693 patrocínio de planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência
694 complementar ou operadora ou gestora de plano privados de assistência à saúde e odontológica.

695

696

CAPÍTULO IV

697

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

698 **Art. 55.** A Fiocruz, ouvido os Ministérios da Saúde e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos,
699 aprovará o Estatuto das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II, no prazo de até
700 120 (cento e vinte) dias, contados de publicação desta Lei.

701

702 **Art. 56.** A criação de cada fundação estatal subsidiária, será efetivada com a aquisição da nova
703 personalidade jurídica com a inscrição do seu estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

704

705 **Art. 57.** É o Poder Executivo e a Fiocruz autorizados a:

706 I - transferir para as FE-BIO-Fiocruz o acervo técnico e patrimonial, os bens, móveis e imóveis, e
707 direitos, tangíveis e intangíveis, as obrigações e as receitas da Fiocruz, em especial, de Bio-
708 Manguinhos, necessários ao desempenho de suas funções;

709 II - transferir para as FECBESP-Fiocruz o acervo técnico e patrimonial, os bens, móveis e imóveis, e
710 direitos, tangíveis e intangíveis, as obrigações e as receitas da Fiocruz e do Ministério da Saúde,
711 necessários ao desempenho de suas funções;

712 III - remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários da Fiocruz e do Ministério da Saúde para
713 atender às despesas de estruturação e manutenção das fundações estatais de que trata o art. 14,
714 *caput*, incisos I e II, utilizando como recursos as dotações orçamentárias destinadas às atividades
715 finalísticas e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de
716 despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor;

717 **Parágrafo único.** Até que se conclua a instalação das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*,
718 incisos I e II, e absorção das respectivas atividades, ficam a Fiocruz e o Ministério da Saúde
719 incumbidos de assegurar o suporte administrativo e financeiro necessário ao funcionamento de Bio-
720 Manguinhos, e das fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*, incisos I e II.

721

722 **Art. 58.** Fica a FE-BIO-Fiocruz autorizada a suceder a Fiocruz nos contratos e convênios, ou parcelas
723 destes relativos à manutenção e ao funcionamento de Bio-Manguinhos, nos termos dos estatutos,
724 sub-rogando-se nos direitos e obrigações deles decorrentes relativos à execução.

725 **Art. 59.** A Procuradoria Federal junto a Fiocruz, promoverá, no prazo de cento e oitenta dias,
726 levantamento dos processos judiciais em curso, envolvendo matéria cujas atividades tenham sido
727 transferidas à FE-BIO-Fiocruz, a qual substituirá a Fiocruz nos respectivos processos.

728 Parágrafo único. A substituição a que se refere o *caput*, naqueles processos judiciais, será requerida
729 mediante petição subscrita pela Procuradoria Federal junto a Fiocruz, dirigida ao Juízo ou Tribunal
730 competente, requerendo a intimação da Assessoria Jurídica da respectiva fundação estatal
731 subsidiária para assumir o feito.

732

733 **Art. 60.** A absorção das atividades da Fiocruz pela FE-BIO-Fiocruz poderá ser efetivada, de forma
734 gradual, até o final do biênio subsequente ao da publicação desta lei, admitida a prorrogação por
735 mais um ano.

736 § 1º A instalação e a absorção de atividades pelas fundações estatais de que trata o art. 14, *caput*,
737 incisos I e II, serão acompanhadas por comissão composta por representantes da Fiocruz, do
738 Ministério da Saúde e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

739 § 2º A estruturação da FECBESP-Fiocruz poderá ser efetivada, de forma gradual, até o final do biênio
740 subsequente ao da publicação desta lei.

741 § 3º As atividades de outras estruturas da Fiocruz, inerentes à finalidade da FE-BIO-Fiocruz poderão
742 ser absorvidas por ela, mediante prévia autorização em Decreto, observado, para sua efetivação, o
743 disposto neste Capítulo.

744

745 **Art. 61.** Os servidores de Bio-Manguinhos, sob o regime jurídico da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro
746 de 1990, poderão ser cedidos sem ônus à FE-BIO-Fiocruz, para atendimento de suas finalidades.

747 § 1º O servidor cedido, na forma do *caput*, para a FE-BIO-Fiocruz fará jus a todos os direitos previstos
748 nos regimes jurídico e de previdência, no seu cargo e sua carreira de origem, inclusive à contagem de
749 tempo de serviço.

750 § 2º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer
751 vantagem pecuniária que vier a ser paga pela FE-BIO-Fiocruz.

752 § 3º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente pela FE-BIO-Fiocruz a
753 servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional
754 relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia e assessoramento.

755 § 4º Os servidores cedidos são submetidos aos mesmos processos de avaliação e metas de
756 desempenho aplicados aos empregados da fundação estatal subsidiária, podendo ser devolvidos ao
757 órgão ou à entidade de origem em caso de insuficiência de desempenho.

758

759 **Art. 62.** Ficam mantidas na FE-BIO-Fiocruz os registros, as qualificações e as certificações de Bio-
760 Manguinhos, inclusive os referentes a produtos e processos.

761

762 **Art. 63.** No caso de extinção de fundação estatal subsidiária, por iniciativa da Fiocruz, mediante
763 autorização legislativa, os legados e doações que lhe forem destinados, bem como os seus acervos
764 técnico e patrimonial, as obrigações, os direitos e as receitas demais bens que forem adquiridos ou
765 produzidos, serão incorporados ao patrimônio da Fiocruz, conforme regulamento.

766 **Art. 64.** A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

767 “Art. 2º

768

769 IV-A - admissão de pesquisador substituto, tecnologista substituto, pesquisador visitante e

770 tecnologista visitante;

771

772 § 12. O disposto nos §§ 1º, 2º e 5º a 10, em relação a professor substituto, a professor visitante

773 ou a professor visitante estrangeiro, aplica-se aos pesquisadores e tecnologistas substitutos,

774 visitantes ou visitantes estrangeiros, de que tratam os incisos IV-A e V, da Fundação Oswaldo

775 Cruz, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto do Ministério da Gestão

776 e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Saúde.” (NR)

777

778 **Art. 65.** A estrutura estatutária e o plano de carreiras da Fundação Oswaldo Cruz continuarão

779 vigentes e aplicáveis até a data de entrada em vigor de sua nova estrutura regimental e do novo

780 plano de carreiras, com reposicionamento institucional.

781

782 **Art. 66.** Ficam revogados:

783 I - a Lei nº 5.019, de 7 de junho de 1966;

784 II - o Decreto-Lei nº 904, de 1º de outubro de 1969; e

785 III - o Decreto nº 66.624, de 22 de maio de 1970.

786

787 **Art. 67.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

788

789